

# AS EMPRESAS NOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

## CORPORATIONS IN HUMAN RIGHTS PROTECTION MECHANISMS

*Denise Hammerschmidt<sup>1</sup>  
Fernanda Carrenho Valiat<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O propósito deste trabalho é a análise da possibilidade da participação e da responsabilização das empresas transnacionais e multinacionais nos mecanismos de proteção de direitos humanos, enquanto hipótese decorrente da globalização que relativiza o paradigma estatocêntrico e, ao mesmo tempo, permite a emergência desses atores privados no cenário internacional. Com esse objetivo, e por meio do método qualitativo, são avaliados os principais fundamentos utilizados pelas correntes tradicionais para negar às empresas a condição de detentoras de uma personalidade de direito internacional público com o consequente impedimento da sua participação nos mecanismos de proteção de direitos humanos, para que com esta avaliação se identifique se esses fundamentos mantêm a sua coerência sob um ponto de vista substancial. Ao final, considerando os resultados obtidos quanto ao dogmatismo dessa negativa, assim como as novas relações de poder vigentes no presente cenário globalizado, sustenta-se a necessidade do desenvolvimento do debate acerca da possibilidade jurídica da participação e da responsabilização das empresas nesses mecanismos, a fim de que se possa pensar a respeito de um novo tratamento jurídico da questão que efetivamente ampare as vítimas das violações de direitos humanos eventualmente cometidas por empresas.

**ABSTRACT:** The purpose of this work is the analysis of the possibility of the participation and accountability of transnational and multinational corporations in human rights protection mechanisms, as a hypothesis arising from globalization that puts in relativity the statocentric paradigm and, at the same time, allows the emergence of these private actors in the international scene. With this aim, and through the qualitative method, the main foundations used by the traditional doctrines to deny companies the condition of holders of an international public law personality with the consequent impediment of their participation in human rights protection mechanisms are analyzed, in order to identify whether these arguments remain consistent from a substantial point of view. In the end, considering the results obtained regarding the dogmatism of this negative, as well as the new relations of power that prevail in the present globalized scenario, the need to develop the debate about the legal possibility of the participation and accountability of corporations in these mechanisms is maintained, in contemplation of a new legal treatment of the issue that effectively protects the victims of any human rights violations that may be committed by corporations.

**Palavras-chave:** Responsabilização; Empresas; Globalização; Mecanismos; Direitos humanos.

**Keywords:** Accountability; Corporations; Globalization; Mechanisms; Human Rights.

**Sumário:** Introdução - 1 Da Relativização do Estatocentrismo e das Novas Relações de Poder - 2 Da Possibilidade Jurídica da Participação das Empresas nos Mecanismos de Proteção de Direitos Humanos – Conclusão – Referências.

<sup>1</sup> Juíza de Direito Substituta em 2º Grau no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-Doutora pela Universidade de Barcelona (UB); Doutora em Direito e Ciência Política pela Universidade de Barcelona (UB); Máster Oficial em Criminología Y Sociología Jurídico-Penal pela Universidade de Barcelona (UB); Mestrado em Direito Penal Supra Individual pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Email: denise\_hammerschmidt@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Membro do grupo de pesquisa "A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Interamericano".

## As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos

### INTRODUÇÃO

Os mecanismos de proteção de direitos humanos participam do movimento pós-guerra de criação de uma sistemática universal de proteção dos direitos humanos que é, por sua vez, idealizada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, dentre as quais merecem especial atenção as flagrantes violações da dignidade da pessoa humana vivenciadas no Holocausto.

Considerando, pois, o discurso com pretensão universalizante da defesa dos direitos humanos, desde o seu advento esses mecanismos de proteção têm ocasionado uma reavaliação da soberania estatal tipicamente concebida, na medida em que esses sistemas são pensados para tutelar direitos que independem de nacionalidade, diferentemente dos direitos políticos, sociais e civis, que são fundamentados na distinção entre nacional e estrangeiro. Por esta ausência de distinção e conseqüente universalidade é que os direitos humanos podem ser vistos como potenciais contestantes da soberania estatal (SASSEN, 1996, p. 49). Como exemplo ilustrativo dessa relativização da soberania, vale observar o fato de que esses órgãos supranacionais de intervenção no domínio interno passaram a reconhecer a capacidade postulatória dos indivíduos na esfera internacional (TRINDADE, 2002, p. 6), ao lado dos Estados e organizações internacionais.

Nesse sentido, refletir sobre a possibilidade da participação e da responsabilização das empresas nesses mecanismos pode ser o próximo passo para se alcançar, progressivamente, maior eficácia à proteção dos direitos humanos. Com efeito, na contemporaneidade observa-se o crescimento exponencial de determinados agentes privados tornando-os, ocasionalmente, tão poderosos quanto Estados soberanos. A situação ganha relevância em países que somam uma estrutura normativa reduzida de direitos humanos, à baixas condições de se reparar adequadamente as vítimas de violações eventualmente cometidas por empresas transnacionais ou multinacionais. Acrescenta-se a tais características, ainda, o relativo baixo índice de cumprimento das sentenças desses mecanismos (GONZÁLEZ-SALZBERG, 2010, p. 115-142).

Responsabilizar tais agentes privados nessas ocasiões, ainda que apenas subsidiariamente, pode ser alternativa eficaz de reparação às vítimas, sem mencionar que a perspectiva de punição pode, também, atuar na prevenção de casos similares.

**Denise Hammerschmidt**  
**Fernanda Carrenho Valiati**

Daí se demonstra igualmente a necessidade da discussão.

Como consequência, diante dessa problemática da relativização do paradigma estatocêntrico decorrente da globalização e das novas relações de poder ocasionadas pela emergência dos agentes privados que ultrapassam suas fronteiras, este artigo tem como objetivo a análise da possibilidade da participação e da responsabilização das empresas nos mecanismos de proteção de direitos humanos, análise esta realizada por intermédio da metodologia de pesquisa qualitativa, e fundamentada na doutrina interdisciplinar. Deve ser advertido, ainda, que esse trabalho não tem pretensão de esgotamento do tema, tendo como propósito a provocação e o questionamento de premissas que de tão tradicionais permanecem incontestadas ao longo do tempo.

Com tal finalidade, o trabalho está dividido em três momentos. Na primeira parte, desenhar-se-á em linhas gerais o atual cenário globalizado que oportunizou a crescente ascensão das empresas transnacionais e multinacionais, enquanto fundamento de uma possível consideração dos atores privados como detentores de uma personalidade de direito internacional, eventualmente aptos a participarem dos mecanismos de proteção de direitos humanos. Na sequência, será discutida a possibilidade jurídica da participação e da responsabilização das empresas nesses mecanismos, por intermédio de uma análise dos principais argumentos utilizados pela doutrina clássica para negar essa possibilidade. Por fim, serão apresentadas as considerações finais obtidas por meio dos resultados apresentados na segunda parte, a fim de que se conclua a respeito da existência ou ausência de fundamentos substanciais que permitam a manutenção desse estado de coisas ou que, por outro lado, ensejam a criação de uma nova solução jurídica do ordenamento.

## **1 DA RELATIVIZAÇÃO DO ESTATOCENTRISMO E DAS NOVAS RELAÇÕES DE PODER**

Com a rapidez e a imediaticidade da informação, a distância outrora longínqua entre os Estados tem sido cada vez mais reduzida, de modo a aproximar e viabilizar uma confluência cultural entre pessoas distintas e anteriormente ocultas umas às outras. Apesar das conhecidas preocupações que este fenômeno globalizante ocasiona, esta aproximação tem sido positiva na medida em que proporciona a diminuição da polarização entre os povos, gerando uma inter-relação e uma interdependência que contribuem para a compreensão de todas as pessoas como

## **As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos**

sendo pertencentes não apenas a uma determinada comunidade cultural, mas a uma mesma raça humana compreendida em um plano global. A este propósito se referem Danielle Annoni e Edilaine Pelincer (2012, p. 42) quando afirmam que “o surgimento de novos atores internacionais, como organizações internacionais, empresas multinacionais, sociedade civil internacional, indivíduos, colabora para a crescente democratização do Direito Internacional contemporâneo”.

Devido aos avanços da tecnologia que possibilitam esta comunicação veloz, esse mundo globalizado tem também oportunizado um estreitamento das relações comerciais, com a ampliação do mercado de consumidores em perspectiva e o aumento dos possíveis locais de fornecimento de matéria-prima, produção de bens e oferta de serviços. Esse alargamento do campo de possibilidades disponíveis à iniciativa privada tem feito ainda com que determinadas empresas transnacionais despontem de forma rompante no jogo político do cenário internacional, exercendo influência incalculável nas políticas estatais das nações e nos rumos decisórios dos órgãos internacionais. É nesse sentido que Sassen (1996, p. 14) observa que algumas das antigas divisões entre o nacional e o global têm se enfraquecido e, até certo ponto, têm sido neutralizadas.

Como resultado, o debate sobre as consequências da relação entre empresas e direitos humanos adquiriu relevância atualíssima, especialmente porque essas violações de direitos humanos não estão restritas a determinado campo, se lastreando em diversos setores como o petrolífero, os de mineração, calçados, alimentos, construções, dentre outros (BARROS; SCABIN; GOMES, 2014).

Dentro de um sistema capitalista, os Estados dependem da receita tributária advinda dos indivíduos e das empresas para a consecução de seus deveres governamentais, motivo pelo qual a sua autonomia absoluta enquanto nação fica desde já posta em dúvida. Isto, é claro, sem mencionar a promiscuidade não raramente observada nas relações entre os atores privados e os representantes do Estado, os quais ainda dependem do financiamento concedido pelos primeiros para a sua campanha e eleição pelo povo. A respeito desse processo em curso de “definhamento” das nações-estados, aduz com propriedade Zygmunt Bauman (1999, p. 55):

Suas causas não são plenamente compreendidas; ele não pode ser previsto com exatidão mesmo que as causas sejam conhecidas; e com certeza não pode ser evitado, mesmo que previsto. [...] Por sua independência de

**Denise Hammerschmidt**  
**Fernanda Carrenho Valiati**

movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política – do *morcellement* [retalhamento] – do cenário mundial. [...] Quase-Estados, Estados fracos podem ser facilmente reduzidos ao “útil” papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios efetivos à liberdade das empresas globais.

Em sentido similar, vale observar os motivos que ensejam essa redução fática do controle e poder estatal e a concomitante ascendência do poder empresarial, consoante explica José Cretella Neto (2012, p. 776):

O “controle” a que nos referimos, contudo, vem demonstrando crescente e marcante inadequação, em especial quando confrontado com os subitos e vultosos movimentos de capitais, rápida e maciçamente transferidos por via eletrônica durante as crises asiática, russa e da América Latina no final dos anos 1990, bem como com o fechamento de fábricas importantes em muitos países, e sua transferência para outros, em virtude de aquisições, fusões, fusões e incorporações, terceirização (outsourcing), cross-shareholding e joint-ventures, impulsionados pelas crescentes vantagens competitivas propiciadas pelos novos modelos de negócios.

Oportuno é nesse momento esclarecer que não se pretende – e nem se poderia pretender – tecer uma crítica contra a globalização e, conseqüentemente, a favor de medidas que atenuem seus efeitos. Efetivamente, a globalização do mundo que motiva essa nova configuração política do poder é uma realidade que já está permanentemente afixada em nossa sociedade, constituindo-se em um dado que não pode ser mudado, o qual apenas pode – e deve – ensejar novas respostas do direito com relação as suas conseqüências na proteção da pessoa humana.

Isso porque a manutenção do *status quo* apenas beneficia o capital que pode se mover livremente, já que os trabalhadores e as comunidades ficam com as conseqüências (CHOMSKY, 2002, p. 69). Assim, diante dessas evidentes vantagens auferidas pelo setor privado no mundo globalizado, devem também estar atrelados deveres claros de conformidade com as garantias dos direitos humanos, e igualmente, deve estar atrelada a possibilidade de sua responsabilização na eventualidade deste descumprimento, visto que conforme bem pontuou Ulrich Beck (1999, p. 243) “quem pratica o comércio em todo o mundo deve estar disposto a assumir, em todo o mundo, as responsabilidades pelas condições políticas e sociais deste comércio”.

Por conseguinte, todo este quadro ora brevemente encenado de fortalecimento do setor privado demonstra que não é mais compatível com a presente configuração

## **As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos**

global a premissa de que os Estados desfrutariam de uma soberania e uma independência com relação aos atores privados do cenário internacional, razão pela qual diante dessa nova ordem mundial – ou antes desordem mundial, como afirmou Bauman (1999, p. 55) – deve ser questionado o dogmatismo que prescreve formalmente a impossibilidade da participação e da responsabilização das empresas nos mecanismos de proteção de direitos humanos.

Desse modo, tencionando analisar se essa negativa das correntes clássicas quanto a consideração das empresas como sujeitos de direitos e deveres no plano internacional é sustentável do ponto de vista substancial, é que se passa na sequência ao exame das suas razões e dos principais impedimentos por elas apresentados.

## **2 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Antes de adentrar a discussão a respeito da possibilidade jurídica da participação das empresas nos mecanismos de proteção de direitos humanos, é prudente proceder ao esclarecimento conceitual pertinente ao tema, especialmente o próprio conceito de personalidade de direito internacional. Vale notar, nesse aspecto, que não existe consenso na doutrina sobre qual seria a abordagem apropriada para a definição dos critérios e parâmetros por intermédio dos quais se pode considerar algo ou alguém como detentor de uma personalidade de direito internacional, tendo em conta as diferentes visões de mundo que foram utilizadas para tanto, as quais são fortemente definidas por suas marcas históricas.

Como ilustração deste quadro heterogêneo, Roland Portmann (2010, p. 13) esclarece que existem pelo menos cinco concepções substancialmente diferentes sobre a personalidade de direito internacional: a concepção estatocêntrica, em que as condições para a personalidade internacional coincidem com as condições para a aquisição de um status de nação; a concepção baseada no reconhecimento, segundo a qual outras entidades chamadas derivativas podem adquirir a personalidade internacional, desde que reconhecidas pelos Estados; concepção individualista, por meio da qual Estados, indivíduos e outras entidades podem ter personalidade internacional mediante a existência de normas internacionais a si endereçadas, sendo que a responsabilidade neste caso independe do agir em uma função pública ou

**Denise Hammerschmidt**  
**Fernanda Carrenho Valiati**

privada; concepção formal, a qual declara o direito internacional um sistema aberto e torna o conceito de personalidade internacional um juízo *a posteriori*, sem consequências ligadas a esta classificação; concepção baseada nos atores, em que se rejeita o conceito tradicional e estipula a presunção de que todos os efetivos atores das relações internacionais são relevantes para o sistema jurídico internacional, devido a circunstância de que os direitos e deveres dos atores privados são determinados por um processo internacional de tomada de decisões em que os próprios autores participam conforme o seu poder.

Para os fins desse estudo, privilegiam-se as concepções individualista e a baseada nos atores do direito internacional, enquanto abordagens que representam de maneira mais fidedigna o tratamento jurídico que deve ser dado à classificação da personalidade de direito internacional e às possibilidades de controle e repressão das violações de direitos humanos que desta classificação decorrem. Essa escolha de visão de mundo se justifica pelas novas relações de poder vigentes no atual cenário globalizado, o qual permitiu o desenvolvimento inédito e o crescente poderio dos atores privados, conforme relatado no capítulo anterior. Ademais, essa seleção também se justifica enquanto medida que pretende romper com o dogmatismo consistente das concepções que, seja em nome do saudosismo a uma época em que os Estados eram os únicos atores relevantes e influentes na realidade global, ou seja visando a manutenção da pureza de um sistema teórico e conceitual, rejeitam dita classificação dos atores privados como detentores de uma personalidade de direito internacional com a conseqüente impossibilidade de sua participação nos mecanismos judiciais internacionais. Definindo esse dogmatismo, diz Immanuel Kant que se trata de (2001, p. B XXXV):

presunção de seguir por diante apenas com um conhecimento puro por conceitos (conhecimento filosófico), apoiado em princípios, como os que a razão desde há muito aplica, sem se informar como e com que direito os alcançou. O dogmatismo é, pois, o procedimento dogmático da razão sem uma crítica prévia da sua própria capacidade. (grifo nosso)

Tencionando esclarecer esse dogmatismo e descompasso com a realidade que acometem as correntes que negam a personalidade de direito internacional das empresas, vale proceder à uma concisa análise acerca da validade da fundamentação utilizada para defender essa negativa.

## **As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos**

Nesse aspecto, Pierre-Marie Dupuy (1995, p. 20) ao justificar a impossibilidade da participação privada dos mecanismos de proteção de direitos humanos sustenta a existência de uma diferença entre a atribuição de um status jurídico de destinatário de certas obrigações – empresas multinacionais – e a posse de uma verdadeira capacidade jurídica, como os Estados. Contudo, deve ser observado que o mero reconhecimento das empresas multinacionais enquanto detentoras de obrigações se torna substancialmente inócuo quando desacompanhado dos meios necessários ao controle e à sanção que devem ser impostos na eventualidade do descumprimento destas obrigações, motivo pelo qual ao serem reconhecidas as empresas como destinatárias destes deveres, visando garantir o implemento destes, deve-se ao mesmo tempo estabelecer instrumentos sancionatórios desse eventual descumprimento.

De modo similar, fundamentando a inexistência de personalidade jurídica de direito internacional tanto para os indivíduos, como para as empresas, Francisco Rezek (2014, p. 189) assevera que indivíduos e empresas — diversamente dos Estados e das organizações — não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem. No entanto, vale observar que tampouco nos ordenamentos internos se exige que os indivíduos e as empresas tenham participado a título próprio da produção normativa nacional para que estejam sujeitos às prescrições da sua jurisdição, inclusive, pois, tanto o Poder Legislativo nacional, quanto o Estado que celebra acordos e tratados na esfera internacional têm legitimidade para atuar em nome de seus jurisdicionados. Considerando, então, que no âmbito interno a ausência de produção normativa que parta diretamente das empresas não afasta a sua sujeição passiva às normas de garantir e respeitar direitos, o mesmo raciocínio deve ser aplicado a fim de se admitir a sua participação e responsabilização nos mecanismos internacionais e regionais de proteção de direitos humanos.

Pode-se encontrar ainda posicionamentos moderados no que diz respeito à questão das empresas enquanto sujeitos de direito internacional, no sentido de que reconhecem a influência ocasionada pelas empresas na sociedade internacional, mas disputam a sua capacidade jurídica, considerando-as sujeitos não formais de direito internacional público. É a concepção de Valerio de Oliveira Mazzuoli (2015, p. 478):

na técnica do Direito Internacional Público, não obstante a sua eventual multinacionalidade e prestígio, as empresas privadas transnacionais (de que

**Denise Hammerschmidt**  
**Fernanda Carrenho Valiati**

são exemplo a Microsoft, a General Motors e a Coca-Cola) carecem de capacidade jurídica para concluir tratados e demais atos internacionais com os outros sujeitos conhecidos de direito das gentes (notadamente os Estados e as organizações internacionais). Dessa forma, mesmo que se lhes atribua capacidade postulatória, continuarão a ser vedados a tais transnacionais os benefícios e privilégios inerentes à condição de sujeito (formal) de Direito Internacional Público, como a celebração de tratados internacionais, o acesso aos tribunais internacionais do porte da CIJ, etc. Mas não se pode negar que tais empresas exercem influência direta sobre os Estados (principalmente os menos favorecidos economicamente) e, portanto, sobre o próprio Direito Internacional em alguns campos.

Conforme se denota da passagem, o autor também utiliza a falta de legitimidade das empresas para celebrar tratados internacionais como um dos critérios para negar a estas uma condição de sujeito formal de direito internacional público. Curioso é observar que, do mesmo modo que as empresas não podem realizar estes acordos internacionais, também os indivíduos encaram esse óbice. Contudo, quanto ao estatuto dos indivíduos, expõe o autor que:

a condição dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica internacional é uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do século XX, lograda em decorrência do processo de desenvolvimento e solidificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2015, p. 470).

Demonstrada a falta de substrato fático para a permanência do impedimento à consideração das empresas como sujeitos de direito internacional, e tal como, explicitada a nova dinâmica mundial que diminui a relevância da clássica configuração estatal soberana, cristalina se torna a necessidade da construção de um novo tratamento jurídico à questão que abrigue efetivamente as urgências dessa nova demanda, por meio do reconhecimento da personalidade de direito internacional das empresas e da correspondente possibilidade da sua participação nos mecanismos de proteção de direitos humanos. É nesse sentido que Accioly, Silva e Casella (2016, p. 241) com o relato da considerável evolução da condição dos sujeitos de direito internacional das últimas décadas estabelecem a inevitabilidade do seu reconhecimento progressivo:

É preciso resistir à tentação de tentar manipular e engessar a realidade, para poder melhor enquadrá-la nas categorias teóricas desejadas. A realidade se intromete continuamente, e não pode ser negligenciada. Por isso se exprime sempre a inserção do direito internacional pós-moderno no tempo histórico e contexto cultural.

## As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos

No que diz respeito ao direito material, importa ressaltar que já existem normativas lançadas com o objetivo de regulamentar a relação existente entre os direitos humanos e as empresas, estas últimas, enquanto organizações da sociedade cujo domínio e responsabilidade estão intimamente associados com o bem-estar dos indivíduos.

Com a crescente preocupação com a limitação das práticas corporativas prejudiciais aos direitos humanos e com a consolidação da sua responsabilidade internacional, a antiga Subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos aprovou em 2003 as “Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados” (NAÇÕES UNIDAS, 2003), o que representou o fundamento inicial das obrigações dos agentes privados perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como próximo marco relevantíssimo dessa regulamentação estão os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2011), elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, John Ruggie, e aprovados em junho de 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos. Além das obrigações estatais de fiscalização e controle das empresas, nesse corpo normativo estão presentes parâmetros específicos às empresas a respeito de como proteger, respeitar e reparar os direitos humanos dentro de suas organizações, enumerando políticas e procedimentos apropriados à tal finalidade, tais como processos de auditoria – *due diligence* – em matéria de direitos humanos, monitoramento, e comunicação instrutiva com os funcionários.

Para além da disposição de medidas de prevenção e respeito aos direitos humanos, no caso da violação já se fazer presente, os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos solidificam a necessidade do efetivo enfrentamento por parte das empresas dos impactos negativos sobre os direitos humanos, do que é ilustração o Princípio 11, que dispõe que “as empresas devem respeitar os direitos humanos. Isso significa que devem se abster de infringir os direitos humanos de terceiros e enfrentar os impactos negativos sobre os direitos humanos nos quais tenham algum envolvimento.” (NAÇÕES UNIDAS, 2011).

Quanto ao grau de vinculação de tais normativas, não se ignora a natureza *soft law* desses princípios. Todavia, a própria existência dessas orientações normativas

**Denise Hammerschmidt**  
**Fernanda Carrenho Valiati**

indica de modo incontestado o reconhecimento pelos órgãos internacionais de direitos humanos do amplo potencial ofensivo aos direitos humanos representado pelo avanço do campo de atuação do setor privado, refletindo, como consequência, a forte preocupação do cenário internacional com as possíveis consequências negativas da relação entre as empresas e os direitos humanos. Essa preocupação culmina com a Resolução n. 26/9 aprovada em julho de 2014 pelo Conselho de Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2014), por intermédio da qual foi determinada a criação de um Grupo de Trabalho Intergovernamental para a elaboração de um instrumento vinculante que regule dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos as atividades das empresas transnacionais, grupo este que já foi criado e tem se reunido periodicamente para a discussão desse tratado (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

De fato, diante desse novo cenário mundial ocasionado pelo crescente impacto dos atores privados, a coerência lógica da sua responsabilização é tamanha que fica evidenciada na percepção popular a respeito das violações de direitos humanos cometidas por esses atores. No ano de 2016, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela omissão com relação aos 128 trabalhadores rurais que foram escravizados na Fazenda Brasil Verde, no Pará, e na mídia, acompanhava tal notícia a explicação ao público não especializado de que “apesar da legislação internacional reconhecer que a Fazenda, mesmo sendo uma entidade jurídica, é capaz de violar os direitos humanos, ela não pode ser julgada em âmbito internacional.” (EL PAÍS BRASIL, 2016). Ora, que a imprensa tenha sentido a necessidade de explanar tal impossibilidade ao auditório comum reflete nitidamente que há uma expectativa da população de que esses atores privados sejam também efetivamente responsabilizados na ordem internacional, expectativa esta que é reforçada pela já esclarecida nova ordem mundial e o crescente poderio desses atores.

A despeito da resistência, contudo, vê-se que já teve início o debate acerca da necessidade da responsabilização das empresas, especialmente em casos envolvendo extraterritorialidade, na medida em que a questão foi também objeto de discussão da 21ª edição da Competição de Julgamento Simulado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (FACHIN, 2016), de modo que esse debate deve ser seguido pela discussão acerca da possibilidade jurídica dessa participação. Ademais, oportuno destacar que a perspectiva de participação e responsabilização nas empresas perante os mecanismos de proteção de direitos humanos não é de

## **As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos**

todo negativa para a iniciativa privada. Isso porque como a sentença internacional pode atingir diretamente essas empresas na sua execução interna, a participação do terceiro ausente pode, inclusive, beneficiá-lo ao oportunizar a sua ampla defesa e contraditório nestes mecanismos, conforme as observações de André de Carvalho Ramos (2015, p. 413-415) sobre a influência direta da decisão sobre o terceiro e o papel das cortes internacionais nesses casos:

cada vez mais os violadores de direitos humanos tem suas possíveis teses de defesa debatidas perante órgãos internacionais, nos quais somente a vítima e o Estado tem legitimidade de atuação plena. [...] a Corte deve ter a sensibilidade de ampliar a sujeição passiva e permitir a participação desses terceiros como intervenientes plenos no processo internacional.

Por fim, frise-se que a simples participação desses agentes privados nos mecanismos de proteção de direitos humanos de modo algum pode ser compreendida como abertura a um sistema inquisitorial de perseguição da iniciativa privada. A beleza do discurso dos direitos humanos reside justamente no fato de que se tratam de garantias estendidas indistintamente a todas as pessoas – naturais e jurídicas – e de forma independente à natureza ou às circunstâncias das violações discutidas. Assim, direitos humanos de matriz processual como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório também são, evidentemente, integralmente aplicados a estas empresas que eventualmente sejam convocadas a participar de tais mecanismos.

## **CONCLUSÃO**

Considerando o grande campo de atuação e novas possibilidades disponíveis aos atores privados como decorrência da globalização, é inegável que estes têm desfrutado de uma liberdade extrema para o progresso de suas atividades e a preservação de seus interesses econômicos particulares. Nada mais razoável que junto com esse bônus, deva também estar atrelado o ônus representado pela sua possível responsabilização perante os mecanismos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos.

A partir da breve análise feita no segundo capítulo a respeito das justificativas comumente apresentadas para a ausência do reconhecimento das empresas como detentoras de uma personalidade de direito internacional aptas a participarem

**Denise Hammerschmidt**  
**Fernanda Carrenho Valiati**

passivamente dos mecanismos de proteção de direitos humanos, e por meio do subsequente juízo valorativo que constatou a falta de motivação substancial e coerente para a manutenção desse impedimento, foi demonstrado nesse artigo que *a priori* não há óbice significativo para a restrição desta participação, motivo pelo qual deve ser dado espaço à real necessidade social que é a de garantir meios eficazes de prevenção e reparação às violações de direitos humanos.

Por último, deve ser destacado que a efetiva tutela dos direitos humanos às vítimas não pode estar à mercê do dogmatismo, e diante da necessidade delimitada, e tal como considerando as mudanças nas relações de poder desempenhadas pelas empresas transnacionais, conclui-se que é tempo de desenvolver o diálogo a respeito da possibilidade jurídica da participação e da responsabilização dos agentes privados nos mecanismos de proteção dos direitos humanos, com o objetivo da concretização fática da prestação jurisdicional conferida às vítimas de suas violações.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borda. **Manual de Direito Internacional Público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANNONI, Danielle; PELINCER, Edilaine Aparecida. O Sujeito de Direitos no Sistema Americano e Africano de Direitos Humanos. p. 35-69. *In*: ANNONI, Danielle (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos**. São Paulo: Conceito, 2012.

BARROS, Amon; SCABIN, Flávia; GOMES, Marcus Vinícius P. **Direitos humanos: um assunto também para as empresas**. GV-executivo, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 50-51, Jul./Dez. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** Equívocos do globalismo e respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional econômico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUPUY, Pierre-Marie. **Droit international public**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1995.

FACHIN, Melina Girardi. O que trazemos na bagagem da 21ª Competição Simulada de Direitos Humanos do Sistema Interamericano? **Empório do Direito**. Jun. 2016.

**As empresas nos mecanismos de proteção de Direitos Humanos**

Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/21a-competicao-simuladade-direitos-humanos/>>. Acesso em: 01. Ago. 2016.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. The effectiveness of the Inter-American Human Rights System: a study of the American states compliance with the judgements of the inter-american court of human rights. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 15, p. 115-142, Jan./Jun. 2010.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados**, 2003. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/normsAug2003.html>>. Acesso em: 06 Jan. 2017.

NAÇÕES UNIDAS, **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 06 Jan. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 26/9 do Conselho de Direitos Humanos**. Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights, 2014. Disponível em: <<https://documents-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G14/082/52/PDF/G1408252.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 06 Jan. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Segunda sessão do Grupo Intergovernamental aberto sobre corporações transnacionais e demais empreitadas e direitos humanos**, 2016. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session2/Pages/Session2.aspx>>. Acesso em: 06 Jan. 2017.

OLIVEIRA, Regiane. Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo. **El País Brasil**, São Paulo, 16 Dez. 2016. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865\\_894992.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html)>. Acesso em: 17 Dez. 2016.

PORTMANN, Roland. **Legal Personality in International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Denise Hammerschmidt

Fernanda Carrenho Valiati

SASSEN, Saskia. **Losing Control? Sovereignty in an Age of Globalization.** Nova Iorque: Columbia University Press, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Personalidade e Capacidade Jurídicas do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional. p. 1-32. *In*: ANNONI, Danielle (coord.). **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional:** cidadania, democracia e direitos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

*Artigo recebido em: Outubro/2017*

*Aceito em: Novembro/2017*